PROCESSO Nº: 0010296-27.2017.8.14.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO com pedido liminar
COMARCA: BENEVIDES
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
PACIENTE: EDSON MORAES CORDEIRO
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORA PÚBLICA: Dra. LISIANNE DE SÁ ROCHA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA

"HABEAS CORPUS". EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE CRIMES, RÉUS, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. FEITO COMPLEXO. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos. 2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal, o alongamento da instrução processual, em hipóteses complexas tais quais a ora analisada, com pluralidade de crimes, réus, vítimas e testemunhas, não caracteriza constrangimento ilegal, impondo-se observar o princípio da razoabilidade. 3. Em virtude da realização da audiência de instrução e julgamento, também não se há de falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Ordem denegada, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na cidade de Belém, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrado

pela Defensoria Pública, em proveito de EDSON MORAES CORDEIRO, com fulcro nos textos normativos pertinentes à matéria, mencionando suposto ato configurador de coação ilegal praticado pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Apesar da petição literalmente lacunosa e de difícil compreensão (fls. 02/06) subscrita pela ilustre Defensora Pública, que apenas cita que o paciente está preso há mais de um ano e seis meses, no Presídio CRRP III. Alega que a demora na marcha processual é atribuída ao Órgão Acusador. Daí o presente writ, que se destina a corrigir a coação ilegal a que está acometido o paciente. E no final, a impetrante requer, em sede liminar, a expedição do competente alvará de soltura e, ao depois, a concessão da ordem para relaxar a prisão do paciente. Juntou cópias de documentos às fls. 07/14, os quais nada comprovam o que a aduz a impetração.

Distribuídos os autos, coube a mim a relatoria, que me reservei no direito de decidir o pleito de liminar posteriormente a vinda das informações fático-jurídicas, que foram requisitadas no meu despacho de fl. 17 e que vieram aos autos respondidas pela MM. Juíza Dra. Luciana Maciel Ramos às fls. 20/21 e acompanhadas das cópias de fls. 22/29v. Ao exame da medida urgente, o pleito de liminar restou indeferido por minha decisão interlocutória, sendo determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça (fl. 31). E no parecer de fls. 34/40 subscrito pelo nobre Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório do que basta. Fundamento e passo a decidir.

VOTO

Ante os pressupostos de admissibilidade estabelecidos por lei, conheço da impetração. E de logo, decido pela fundamentação a seguir expressa.

Em verdade, somente a partir do conteúdo das informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada é que, efetivamente, se extraem os informes necessários à análise e ao julgamento do presente recurso.

Ei-las:

[...] No dia 22.01.2016, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nos crimes previstos nos artigos 157, § 3º, c/c 14, inciso II, 288, parágrafo único todos do Código Penal, c/c o art. 244-B da Lei 8.069/90, c/c art. 69 do CP (fls. 02/12) juntamente com RAFAEL FERREIRA, FRANCINES DOS SANTOS SILVA, RONALDO CÂMARA DA SILVA, LUAN RODRIGO DA SILVA MIRANDA, CARLOS AUGUSTO LEORNE PACHECO e PAULO VICTOR DA SILVA MIRANDA e na mesma oportunidade o Parquet representou pela prisão preventiva do paciente e demais denunciados.

No dia 27/01/2017, a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação do paciente para responder à acusação (fl. 37/37v).

O paciente teve sua preventiva decretada na Decisão datada em 28.01.2016 às fls. 35/36, tendo sido cumprido o mandado de prisão somente em 06.06.2016.

Em 25.02.2016 o paciente foi devidamente citado, contudo somente apresentou resposta à acusação e requereu o relaxamento da prisão em 31.10.2016.

Em 16.11.2016 foi determinada a constituição de autos autônomos em relação aos acusados RAFAEL FERREIRA, MARCELO PAIXÃO AZEVEDO, LUAN RODRIGO DA SILVA MIRANDA e CARLOS AUGUSTO LEORNE PACHECO, passando os autos a tramitar somente em relação ao paciente e os réus PAULO VICTOR DA SILVA MIRANDA-e RONALDO CÂMARA DA SILVA.

Em 29.11.2016 a Defesa requereu o relaxamento da prisão do paciente.

Em 19.12.2016 este Juízo indeferiu o pedido de relaxamento da prisão do paciente e na mesma oportunidade designou audiência de instrução para o dia 20.02.2017.

Em 20.02.2017 audiência de instrução e julgamento, deixou de ser realizada em razão da não apresentação do réu PAULO VICTOR DA SILVA MIRANDA pela SUSIPE, sendo designado o dia 03.04.2017 para realizar do ato.

Em 03.04.2017 novamente a audiência deixou de ser realizada em razão da não apresentação do paciente e demais réus pela SUSIPE, sendo designado o dia 11.05.2017 para realização da audiência, a qual também restou prejudicada, pelo mesmo motivo.

Em 08.06.2017 a Defesa do paciente não se opôs em realiza a audiência sem a presença deste, visto que se recusou a sair da cela para participar da audiência, sendo designado o dia 27.07.2017 continuação da audiência de instrução e julgamento, a qual deixou de ser realizada pela não apresentação do paciente pela SUSIPE, ocasionando a remarcação para o dia 31.08.2017 [...],

Diante deste quadro, percebe-se que o respeitável Juízo da causa vem dando celeridade possível aos autos, designando inclusive audiência para datas bastantes próximas, o que demonstra sua preocupação em levar a cabo o processo no tempo mais breve possível, não se podendo dizer que tenha concorrido pela eventual morosidade na tramitação do processo.

Como se tudo isto não bastasse, trata-se de vários crimes graves cometidos em concurso de agentes e material, com pluralidade de réus, vítimas e testemunhas, o que evidentemente ocasiona uma morosidade maior nos serviços e cumprimentos de atos processuais, mas nada fora da razoabilidade do possível.

Consoante orientação jurisprudencial deste nosso Tribunal, o alongamento da instrução processual, em hipóteses complexas tais quais a ora analisada, não caracteriza constrangimento ilegal, impondo-se observar o princípio da razoabilidade. Até porque o trâmite do processo ocorre de maneira regular e a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e de algumas diligências não efetivadas. Destarte, o constrangimento ilegal por excesso só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

Neste sentido de processo complexo é a sólida construção pretoriana pátria:

"Em matéria de excesso de prazo na formação da culpa, não há como tarifar prazo certo e definido, porque cada caso deverá ser examinado em concreto, em função de suas peculiaridades" (RJDTACrimSP 3:188).

Ademais, conforme atesta o Libra, e em virtude da realização da audiência de instrução e julgamento, não se há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Importa registrar que a autoridade judicial informou que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 31/08/2017, de modo que a instrução processual, caso ainda não tenha se findado, está próxima do fim.

Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, tendo em peso as especificidades da hipótese em exame, pois trata-se de feito complexo em que se apura o cometimento dos crimes de roubo qualificado pelo concurso de agentes e uso de muita violência, inclusive com lesões corporais graves nas vítimas, associação criminosa e corrupção de menores. Portanto, a decisão que determinou a segregação provisória do paciente foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, buscando evitar a reiteração delitiva em delitos contra o patrimônio, pois responde a mais outros cinco procedimentos por crimes inclusive desta mesma natureza, conforme atesta a certidão judicial criminal positiva (fl. 29).

Sendo assim, tem-se que a delonga na conclusão da instrução não pode ser atribuída à autoridade processante do feito, também não sendo resultante de inércia do aparato judicial, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal, principalmente quando se considera que o atraso para o encerramento da instrução não ultrapassou, até a presente data, o limite do razoável.

Ademais, não se vislumbra constrangimento ilegal na fundamentação exarada em decisão sufragada, tratando-se de feito complexo, com pluralidade de réus, hipótese na qual o alongamento da instrução processual não caracteriza constrangimento ilegal.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É este o meu voto.

Belém – PA, 11 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator